

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2867  
16 de Dezembro de 2025

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

**Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

**Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.**



# Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas .....4

Destaques desta publicação:

**CÓDIGO 325 (Pedido arquivado)**

BR412025000012-4 (Cuesta Paulista)

**CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)**

BR402025000011-0 (Circuito das Águas Paulista)

**CÓDIGO 374 (Pedido de alteração de registro deferido)**

BR402021000009-7 (Birigui)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2867, de 16 de dezembro de 2025.

### **CÓDIGO 325 (Pedido de registro arquivado)**

**Nº DO PEDIDO:** BR 412025000012-4

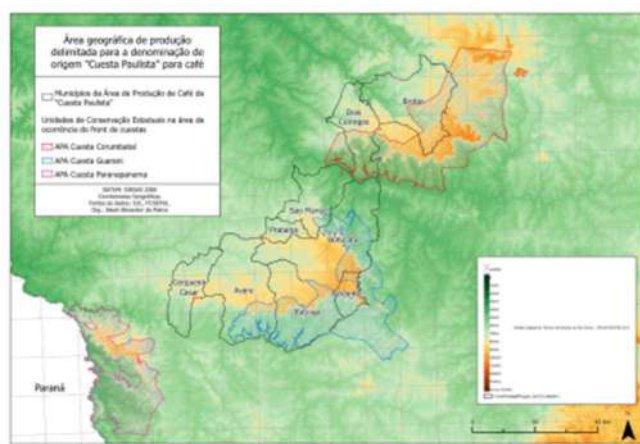
**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Cuesta Paulista

**ESPÉCIE:** Denominação de Origem

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Café cru, torrado em grão ou moído

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Avaré, Botucatu, Brotas, Cerqueira Cesar, Dois Córregos, Itatinga, Pardinho, Pratânia, São Manuel

**DATA DO DEPÓSITO:** 28 de agosto de 2025

**REQUERENTE:** Sindicado Rural de Pardinho

**PROCURADOR:** Não há

### **DESPACHO**

Arquivado o pedido de registro por falta de cumprimento de exigência. Acompanha este despacho o relatório de exame.

DO\_BR412025000012-4\_RPI2867\_325\_AI





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E  
PROTOCOLO DE MADRI  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

**EXAME PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CUESTA PAULISTA**” para o produto **CAFÉ CRU, TORRADO EM GRÃO OU MOÍDO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a resposta às exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2857, de 07 de outubro de 2025, sob o código de despacho 400.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250076377, de 28/08/2025, recebendo o nº BR412025000012-4.

Após um primeiro exame preliminar, foi identificado que a Guia de Recolhimento da União, GRU, foi emitida no dia 05 de agosto de 2025, no valor de R\$ 2.135,00, sendo paga no dia seguinte, 06 de agosto, sendo o pedido depositado no dia 28 do mesmo mês. Contudo, de acordo com a nova tabela de retribuições do INPI, em vigor desde 7 de agosto de 2025, o valor da retribuição referente ao exame de uma Denominação de Origem foi atualizado para R\$ 2.360,00, sendo requerido o pagamento do valor complementar, conforme exigência publicada em 07 de outubro de 2025, sob o código 400, na RPI 2857.

Até 09 de dezembro de 2025, ou seja, após o prazo de 60 dias previsto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, não havia sido protocolizada pela Requerente nenhuma petição em atendimento ao despacho supracitado. Além disso, até a mesma data não foi formulado qualquer pleito de devolução de prazo.



### 3. CONCLUSÃO

Considerando que não houve resposta tempestiva à(s) exigência(s) formulada(s) no processo, o pedido será **ARQUIVADO**, conforme dispõe o §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõem o caput e o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2025.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas  
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri  
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2867 de 16 de dezembro de 2025

**CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402025000011-0

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Circuito das Águas Paulista

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Cachaça de Alambique

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Compreende os municípios de Águas de Lindoia, Amparo, Holambra, Jaguariúna, Lindoia, Monte Alegre do Sul, Pedreira, Serra Negra e Socorro, todos no estado de São Paulo.

**DATA DO DEPÓSITO:** 19/08/2025

**REQUERENTE:** Associação de Produtores de Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista - APCCAP

**PROCURADOR:** Não há

**DESPACHO**

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

IP\_BR402025000011-0\_RPI2867\_335\_AM





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E  
PROTOCOLO DE MADRI  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

**EXAME PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CIRCUITO DAS ÁGUAS PAULISTA**” para o produto **CACHAÇA DE ALAMBIQUE**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2855 de 23 de setembro de 2025, sob o código de despacho 303.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250073061 de 19 de agosto de 2025, recebendo o nº BR402025000011-0.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 23 de setembro de 2025, sob o código 303, na RPI 2855.

Em 31 de outubro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250100133, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.

**2.1 Exigência nº 1**

A exigência nº 1 solicitou:



1) Apresente o instrumento oficial que delimita a área geográfica, exigido pelo inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Instrumento Oficial que delimita a área geográfica, fls. 20 a 23.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Apresente a lista de presença da ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, exigido pela alínea “b” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata registrada de Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social acompanhada de lista de presença, fls. 7 a 19.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

## 2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Complemente o valor da retribuição devida para o pedido de registro de IP, a saber, R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), por meio do Código de Serviço 800 (Complementação de retribuição).

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Comprovante de pagamento, fls. 3 e 4.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

## 2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Ofício S/Nº, fls. 5 e 6.



Quanto aos documentos supracitados, seu conteúdo será apreciado no exame de mérito.

### 3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas  
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri  
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “CACHAÇA DO CIRCUITO DAS ÁGUAS PAULISTA”

Conforme o Artigo 4º, alínea c, do Estatuto da Associação dos Produtores de Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista – APCCAP, com a finalidade de implementar as normas de gerenciamento da Indicação de Procedência do Circuito das Águas Paulista institui o presente Caderno de Especificações Técnicas que foi devidamente aprovado no dia 08 do mês de dezembro de 2022, às 19 horas, em Assembleia Ordinária convocada para esta finalidade.

**REGISTRO DE TÍTULOS E  
DOCUMENTOS - AMPARO (SP)**  
José Osvaldo de Melo  
Oficial  
José Carlos de Melo  
Sub. do Oficial

### DO OBJETO

**Art. 1** – O presente caderno estabelece o regime aplicável a produção, controle, apresentação, promoção e defesa da Indicação de Procedência “Cachaça do Circuito das Águas Paulista”.

**Art. 2** – A Indicação de Procedência “Cachaça do Circuito das Águas Paulista” é direito exclusivo dos produtores estabelecidos dentro da área geográfica delimitada e que cumprem o disposto no presente caderno de especificações técnicas e nas demais legislações vigentes aplicáveis.

**Art. 3** – A Indicação de Procedência “Cachaça do Circuito das Águas Paulista” é exclusiva para identificar como produto a “cachaça” produzida, elaborada, envelhecida e engarrafada, **obrigatoriamente**, dentro da área geográfica delimitada.

### DO PRODUTO

**Art. 4** – A cachaça produzida na região denominada “Circuito das Águas Paulista” apresenta, conforme a legislação vigente, graduação alcoólica de 38 a 48 °GL (trinta e oito a quarenta e oito graus Gay Lussac) à 20 °C (vinte graus Celsius), obtido do destilado alcóolico do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, sem a correção por adição de açúcar, ou do processo de dupla destilação (bidestilação), desde que realizada com cachaça originária dentro da delimitação geográfica, em alambiques e condensadores em cobre, sem que haja adição de quaisquer outras substâncias ou ingredientes durante e após a fermentação, ou introduzida no equipamento de destilação que altere as características naturais e sensoriais da cachaça.

### DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRODUÇÃO

**Art. 5** – A área de produção da “Cachaça do Circuito das Águas Paulista” compreende as Estâncias Hidrominerais de Águas de Lindóia, Amparo, Holambra, Jaguariúna, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Pedreira, Serra Negra e Socorro, localizadas na Serra da Mantiqueira, no Estado de São Paulo.

**§ Único** – A área geográfica delimitada compreende uma área total de 177.791 hectares, conforme representação cartográfica constante em anexo, do presente regulamento.



## DO CULTIVO

### Da cana-de-açúcar

**Art. 6** - Não há restrição quanto as variedades e regiões de produção de cana-de-açúcar que poderão ser utilizadas como matéria-prima para a produção de cachaça com distinção a Indicação de Procedência "Cachaça do Circuito das Águas Paulista".

**§ Único** – Fica vedada a utilização de variedades transgênicas para fins de fornecimento de matéria-prima.

## DA COLHEITA

**Art. 7** - O corte da cana-de-açúcar poderá ser realizado de forma manual ou por maquinário especializado, retirando as pontas e as palhas, evitando o carreamento de terra, sedimentos e outras substâncias interferentes.

**§ 1º** – É vedado o uso de produtos na aceleração da maturação da cana;

**§ 2º** – Não utilizar a queima na lavoura;

**§ 3º** – A cana-de-açúcar deve ser cortada quando madura e anualmente;

**§ 4º** – Os produtores e fornecedores de cana-de-açúcar deverão adotar boas práticas agrícolas, zelando pela conservação dos recursos naturais e meio-ambiente, inclusive reutilizando os subprodutos, resíduos e efluentes;

**§ 5º** – Os produtores e fornecedores de cana-de-açúcar são obrigados a respeitar as normas trabalhistas e de segurança do trabalho.

## DO TRANSPORTE PARA A MOENDA E ARMAZENAMENTO

**Art. 8** - Após a colheita da cana-de-açúcar, a matéria-prima deve ser transportada da lavoura até o local da moagem, sendo utilizada preferencialmente em 24 horas após o corte, com prazo máximo de 48 horas. Se for necessário, o armazenamento, este deve ser em local coberto com pé-direito mínimo de 3,0 metros de maneira a proteger a cana-de-açúcar dos efeitos negativos da ação do sol e da chuva, aberto nas laterais possibilitando a ventilação, piso impermeável.

## DA MOAGEM

### A moenda

**Art. 9** - Antes de iniciar a moagem do produto é indispensável observar as condições de higiene local. Deve ser eliminado quaisquer tipos de sujidades que possam contaminar o caldo, bem como o(s) responsável(éis) pelo processo, deve(em) verificar o funcionamento dos equipamentos para que não haja contaminações com óleos e graxa.



### O decantador e correção do Brix

**Art. 10** - O caldo originado da moagem da cana-de-açúcar deve ser passado por um decantador ou outros métodos de filtragem, visando garantir caldos isentos de partículas grosseiras, tais como, areia, argila de alta granulometria e bagacilhos.

**Art. 11** - O caldo poderá ser diluído para obter concentração de açúcares naturais da cana-de-açúcar entre 12° e 22°, medido em grau Brix, que proporcionem taxas favoráveis de produção de álcool etílico e subprodutos desejáveis durante a fermentação, na elaboração do mosto. O controle das taxas de açúcares naturais da cana-de-açúcar deverá ser realizado pelo responsável técnico em sistemas auditáveis.

§ 1º – Deve-se utilizar água que atenda às normas e padrões aprovados em legislação específica para água potável e utilizada exclusivamente para padronização da concentração de açúcares naturais, garantindo que não apresente substâncias inapropriadas ao processo.

§ 2º – As cachaças de alambique produzidas dentro da delimitação geográfica designada Circuito das Águas Paulista, para concorrerem ao credenciamento da Indicação Procedência não poderão sofrer correção por adição de açúcar.

**Art. 12** - Deve-se também medir a acidez do caldo onde o nível de pH seja adequado ao processo.

**Art. 13** - O caldo poderá ser aquecido previamente à fermentação.

### Da preparação do pé de cuba e fermentação

**Art. 14** - No preparo do pé-de-cuba deverá ser utilizado apenas fermento natural. Poderá ser utilizado na preparação do fermento água e aditivos nutricionais como limão, fubá ou quirela de milho, farelo de arroz, com tempo de preparo variável em até 15 (quinze) dias.

§ Único – As leveduras utilizadas na preparação do fermento para a produção da cachaça com Indicação de Procedência do Circuito das Águas Paulista são as naturais, aqui também consideradas como “levedura caipira”, bem como, aquelas linhagens selecionadas geneticamente e comprovadamente tidas como “de alta eficiência fermentativa”.

**Art. 15** - A sala de fermentação deverá ter paredes com pé direito alto, mínimo de 2,8 metros, revestidas com material impermeável que facilite a limpeza e higienização. O piso deve ser acima do nível do solo, revestido de material impermeável (ex.: cimento liso ou cerâmico) de preferência em cor clara, com declive para facilitar a limpeza e higienização. O ambiente deverá ser provido de água de boa qualidade para os processos de limpeza e higienização. A cobertura da sala deve ser de material que impeça variações bruscas de temperatura com iluminação adequada. A área construída deve ser ampla para promover o espaçamento adequado entre as dornas e circulação de pessoas. As aberturas laterais, necessárias para drenar o gás carbônico, devem ser cobertas com telas próprias para evitar a entrada de animais, poeira e demais resíduos que possam contaminar o processo de fermentação. Todo o processo a ser realizado na sala de fermentação deverá respeitar as normas sanitárias, conforme legislação vigente.

**Art. 16** - As dornas e cubas devem ser de resina, fibras, aço carbônico ou aço inoxidável e PVC, resistentes à corrosão, de superfície lisa e que impeça o acúmulo de impurezas. A disposição na sala de fermentação deve ser de maneira que facilite a manutenção e limpeza periódica, segundo as normas sanitárias.

**Art. 17** - O tempo de fermentação deve ser entre 24 horas e 48 horas.

### Da Destilação

**Art. 18** - O mosto fermentado deverá permanecer em repouso no máximo por 3 (três) horas antes de iniciar o processo de destilação. A destilação deverá ser efetuada de maneira que os produtos obtidos preservem os aromas e sabores dos principais componentes contidos na matéria prima e daqueles utilizados na fermentação.

**Art. 19** - Deverá ser utilizado no processo de destilação alambiques e condensadores em cobre. O uso de pré-aquecedores, tanques coletores de cachaça, preferencialmente deverá ser em cobre, sendo permitidos uso de aço inox. Demais equipamentos poderão ser utilizados outros materiais, segundo as normas sanitárias.

**Art. 20** - O destilado deverá ser fracionado em três frações: cabeça, coração e cauda.

§ 1º - A parte do material destilado denominada de cabeça (aproximadamente 7,5% do volume inicial) e a parte denominada de cauda (aproximadamente 10 % do volume final) deverão ser separados em recipiente adequados e encaminhado para outro destino diverso da produção de Cachaça com Indicação de Procedências do Circuito das Águas Paulista.

§ 2º - A parte do material destilado denominado de coração, que é a verdadeira cachaça de qualidade, deverá ser armazenada em recipientes de inox, vidro ou madeira. Poderão ser utilizados no processo de envelhecimento qualquer tipo de madeira desde que a mesma seja indicada para tal uso e não repassem para a cachaça nenhuma substância que seja imprópria para o consumo humano, conforme legislação vigente. A procedência da madeira deverá ser comprovada quanto sua origem, respeitando a legislação ambiental vigente.

§ 3º - A dupla destilação, ou bidestilação, processo utilizado para obtenção de cachaça com redução significativa das concentrações de ácidos voláteis, álcoois superiores e contaminantes, apropriado para envelhecimento em tonéis de madeira **só será permitido desde que seja realizada a partir de cachaças produzidas dentro da delimitação geográfica denominada Indicação de Procedência do Circuito das Águas Paulista.** A realização deste processo dependerá de avaliação e aprovação do Conselho Regulador da Associação de Produtores de Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista (APCCAP). O Conselho Regulador especificará as boas práticas de produção, executado por responsável técnico e com registro em sistemas auditáveis.

§ 4º - É vetada a adição de quaisquer substâncias ou ingredientes durante e após a fermentação, ou introduzida no equipamento de destilação que altere as características naturais e sensoriais da cachaça.

**Art. 21** - O produto final do processo de destilação deverá conter as características constante na Tabela 1 a seguir:

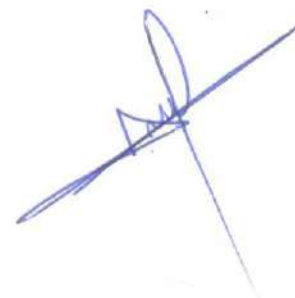


Tabela 1: Parâmetros analíticos dos Padrões de identidade e qualidade de cachaça, regulamentada pela Normativa Vigente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Parâmetros	Unidades	Limite	
		Mínimo	Máximo
Graduação alcoólica	°GL à 20°C	38	48
Acidez volátil expressa em ácido acético	mg/100 mL de álcool anidro	-	130
Ésteres totais, expressa em ace tato de etila	mg/100 mL de álcool anidro	-	150
Aldeídos totais, em acetaldeído	mg/100 mL de álcool anidro	-	30
Soma de álcoois superiores, isobutílico (2-metil propanol), isoamílicos (2-metil-1-butanol e 3 metil-1-butanol) e n-propílico (1-propanol)	mg/100 mL de álcool anidro	-	360
Cobre	mg/L	-	5,0
Soma de Furfural e hidroximetilfurfural	mg/100 mL de álcool anidro	-	5,0
Metanol	mg/100 mL de álcool anidro	-	20
Carbamato de etila	em µg/L	-	210
Acroleína (2-propenal)	mg/100 mL de álcool anidro	-	5
Álcool sec-butílico (2-butanol)	mg/100 mL de álcool anidro	-	10
Álcool n-butílico (1-butanol)	mg/100 mL de álcool anidro	-	
Coefficiente de congêneres	mg/100 mL de álcool anidro	180	500
Compostos fenólicos totais (para bebida envelhecida)	-	Presente	

**Art. 22** - O material utilizado como combustível para a fornalha deverá ser, preferencialmente, o bagaço da cana-de-açúcar seco. Não é permitido o uso de qualquer outro material lenhoso proveniente de mata nativa, nem lixo proveniente de outras atividades realizadas na propriedade, como combustível.

**Art. 23** - Os tanques de armazenamento e descarte do vinhoto deverão seguir a Legislação Ambiental vigente.

§ 1º - O destino do vinhoto, para fins de fertilização, deverá respeitar as legislações ambientais e sanitárias.

§ 2º - É vedado o descarte do vinhoto em efluentes em seu estado bruto e em qualquer área ou curso d'água, dentro ou fora da sua propriedade.

### Do Armazenamento

**Art. 24** - A cachaça, ao ser obtida do alambique, poderá ter armazenamento em tonéis de inox ou madeira para posterior padronização e engarrafamento.

§ Único - O armazenamento e o envelhecimento serão regidos conforme legislação em vigor.

### Do Envase e Rotulagem

**Art. 25** - Os processos de envase e rotulagem, são determinados pelas normas e regulamentos vigentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Secretarias Estaduais e Municipais de Vigilância Sanitária.




**Art. 26** - O Conselho Regulador da Indicação de Procedência do Circuito das Águas Paulista estabelecerá normas de rotulagem e fiscalização para as cachaças certificadas, associando a legislação pertinente com o Manual de Identidade Visual do Uso do Selo de Indicação de Procedência, seguindo as seguintes diretrizes:

§ 1º - O selo deverá conter a identificação do nome geográfico, seguido da expressão indicação de procedência: **Cachaça do Circuito das Águas Paulista – Indicação de Procedência**;

§ 2º - O selo com o número de controle;

§ 3º - O selo de Indicação Geográfica do INPI, conforme a PORTARIA INPI/PR Nº 46 de 14/10/2021.

### Dos Cuidados Ambientais

**Art. 27** - Os produtores de cachaça do Circuito das Águas Paulista que realizarem o plantio de cana-de-açúcar em suas propriedades, devem zelar pelas matas ciliares e respeitando os mananciais de água conforme legislação ambiental vigente.

**Art. 28** - Os produtores de Cachaça do Circuito das Águas Paulista que utilizam cana-de-açúcar adquiridas de fornecedores deverão promover o cumprimento da legislação ambiental vigente.

**Art. 29** - Os resíduos gerados na produção da cachaça deverão ser destinados conforme legislação ambiental e sanitária pertinente, de forma adequada. Nenhum resíduo poderá ser armazenado nas dependências das instalações produtoras.

§ **Único** - O Conselho Regulador da Indicação de Procedência do Circuito das Águas Paulista solicitará documentação de cumprimento dos cuidados ambientais juntamente com a documentação submetida para solicitação do uso do Selo de Indicação de Procedência do Circuito das Águas Paulista pelos produtores.

### Conselho Regulador e suas Atribuições

**Art. 30** - O Conselho Regulador da indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista será estruturado nos moldes do Estatuto da Associação dos Produtores de Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista - APCCAP. O Conselho Regulador da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista é um Órgão Social da Entidade.

**Art. 31** - Compete ao Conselho Regulador a promoção, instituição, gestão e proteção da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista, sendo para tanto as suas atribuições:

§ 1º - elaborar, instituir e revisar o Caderno de Especificações Técnicas para o uso da Indicação da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista, devendo o mesmo ser referendado pela Assembleia Geral da Associação dos Produtores de Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista - APCCAP;

§ 2º - orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos amparados pela Indicação de Procedência Cachaça do Circuito das Águas Paulista, nos termos definidos neste regulamento;

§ 3º - zelar pelo prestígio da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista no mercado nacional e internacional e orientar o Conselho Administrativo a adotar medidas cabíveis visando evitar o uso indevido da Indicação de Procedência;



§ 4º – elaborar e manter atualizados os registros cadastrais definidos no regulamento, bem como adotar medidas necessárias para o controle da produção, visando ao atendimento do disposto no regulamento próprio;

§ 5º – propor medidas para regular a produção da Indicação de Procedência de forma harmônica com a demanda do mercado;

§ 6º – emitir certificados de conformidade dos produtos amparados pela Indicação de Procedência, bem como o selo de controle;

§ 7º – elaborar relatório anual de atividade;

§ 8º – propor melhorias para o caderno de especificações técnicas;

§ 9º – adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos da Indicação de Procedência;

§ 10º – controlar o uso corrente das normas de rotulagem estabelecidas para a Indicação de Procedência, conforme definido no regulamento;

§ 11º – elaborar, aprovar e implementar normas internas do próprio Conselho Regulador para operacionalização de atribuições estabelecidas no regulamento;

§ 12º – instituir uma comissão permanente ou comissão temporária para tratar de temas específicos de interesse da Indicação de Procedência;

§ 13º – implementar as medidas de autocontrole, visando o cumprimento do caderno de especificações técnicas da Indicação de Procedência.

**Art. 32** – O Conselho Regulador será composto por 13 membros, sendo 7 titulares e 6 suplentes, incluindo em sua composição representantes de instituições técnicas e científicas, de desenvolvimento e divulgação, com competência reconhecida na área do produto objeto deste regulamento.

§ 1º – Atuarão diretamente na operacionalização das exigências do Caderno de Especificações Técnicas, podendo ser inseridas outras instituições com relevância, para o desenvolvimento da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista, conforme diagrama a seguir:

APCCAP	Representação através dos produtores e responsável pelo Conselho Regulador.
CATI	Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.
Sindicato Rural	Instituições ligadas às entidades sindicais dos municípios de Amparo, Serra Negra e Monte Alegre do Sul.
IFSP	Instituição de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 2º – Para viabilizar os seus trabalhos de auditoria e fiscalização o Conselho Regulador se estruturará obedecendo ao preenchimento dos seguintes cargos, Presidente, Vice-presidente, Secretário, Vice-secretário e conselheiros, no qual caberá definir os critérios de eleição e período de mandato.



§ 3º – Caberá ao Conselho Regulador estabelecer a periodicidade dos encontros e as funções de cada cargo em regulamento complementar.

## DOS PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DA CERTIFICAÇÃO

### Das Fases do Procedimento

**Art. 33** – O procedimento para obtenção do selo de Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista seguirá as seguintes fases:

- I. Comprovação Preliminar;
- II. Análise Documental;
- III. Vistoria Técnica da Cadeia Produtiva;
- IV. Análise das Amostras;
- V. Parecer Final.



### Da Comprovação Preliminar

**Art. 34** – A solicitação para uso do selo distintivo da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista, sob pena de indeferimento, deverá cumprir obrigatoriamente os seguintes requisitos:

§ 1º – Ter sua cadeia produtiva integralmente inserida na área delimitada de produção descrita no Art. 5 deste regulamento;

§ 2º – Estar inscrito e regular junto aos órgãos públicos que regulamentam a produção e comercialização de cachaça;

§ 3º – As despesas provenientes para averiguação do requisito descrito no § 1º são de responsabilidade do requerente e realizada por técnicos indicados pelo Conselho Regulador através de ferramentas de geoprocessamento, sendo emitido um parecer acerca da localização da cadeia produtiva do requerente.

### Da Análise Documental

**Art. 35** – O requerente do uso do selo distintivo da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista deverá apresentar ao Conselho Regulador pedido formal, com os seguintes documentos assinados pelo solicitante ou seu representante legal:

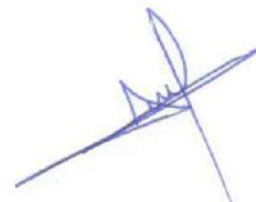
§ 1º – Formulário de Requerimento fornecido pelo Conselho Regulador devidamente preenchido;

§ 2º – Cópia do cartão de CNPJ e CPF do responsável legal;

§ 3º – Certidão de inscrição e regularidade junto à Receita Federal, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Conselhos Reguladores;

§ 4º – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) firmada pelo técnico responsável;

§ 5º – Parecer técnico descrito no Art. 34 deste regulamento.



§ 6º – O Conselho Regulador, após apreciados os documentos definidos nos § 1º ao § 5º, emitirá parecer, podendo ainda indicar eventuais retificações sanáveis determinando prazo para suas retificações.

**Art. 36** – Os prazos para retificação para que o interessado na certificação encaminhe ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista os documentos mencionados no Art. 35, devidamente preenchidos, será de 30 (trinta) dias corridos a partir da comunicação da pendência.

#### Da Vistoria Técnica da Cadeia Produtiva

**Art. 37** – O Conselho Regulador nomeará comissão constituída por técnicos que em vistoria *in loco* observará o cumprimento integral das diretrizes impostas por este caderno de especificações técnicas, emitindo um parecer técnico, recomendando correções e definindo prazos para as adequações.

§ Único – Os formulários e questionários utilizados para averiguação do cumprimento das normas e procedimentos preconizados neste caderno de especificações técnicas deverão ser homologados pelo Conselho Regulador e poderão ser alterados a qualquer tempo desde que em Reunião convocada com esta finalidade.

#### Da Análises de Amostras

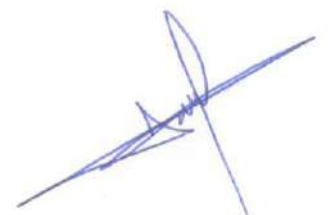
**Art. 38** – O Conselho Regulador, através de representante devidamente credenciado, procederá a coleta de amostras, seguindo as orientações técnicas do Laboratório escolhido pelo Conselho Regulador, as quais serão lacradas e rubricadas pelo seu representante na presença do produtor. As amostras serão utilizadas para as análises físico-químicas e para análise sensorial, sendo 2 (duas) garrafas estocadas como amostras de retenção junto ao Conselho Regulador e ao produtor solicitante.

**Art. 39** – As análises feitas no material bem como os padrões que o produtor deverá alcançar para que seja considerado apto a receber o selo distintivo da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista descritos no Art. 21 deste caderno de especificações técnicas e seu resultado será acatado como parecer.

**Art. 40** – A análise laboratorial contendo o resultado das amostras será anexada ao processo de obtenção do selo distintivo da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista.

#### Do Parecer Final

**Art. 41** – De posse dos pareceres definitivos nos Art.34, § 3º, Art. 35, § 6º, Art. 37, § Único e Art. 39, o Conselho Regulador poderá notificar o requerente para sanar eventuais falhas, devendo após cumprida as formalidades se manifestar através de relatório contendo parecer final fundamentado, deferindo ou indeferindo o Certificado de Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista, bem como os selos de controle correspondentes ao lote aprovado.



### Dos Custos e Despesas

**Art. 42** – Os honorários dos profissionais, bem como custos e despesas com transporte, alimentação, além de taxas administrativas serão integralmente por conta do pleiteante à certificação.

§ 1º – As taxas administrativas serão definidas pelo Conselho Regulador através de portaria publicada com ampla publicidade, podendo ter seus valores revistos pelo mesmo órgão.

§ 2º – O Conselho Regulador, através de Notificação, informará ao interessado o valor dos honorários dos profissionais envolvidos nas auditorias e inspeções.

§ 3º – O Conselho Regulador, através de portaria, definirá o percentual de abatimento que o pleiteante associado à APCCAP terá sobre os custos e despesas do processo de certificação.

§ 4º – Os selos distintivos serão fornecidos pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido em portaria.

### Do Uso dos Selos Distintivos

**Art. 43** – Os selos serão numerados sequencialmente, para permitir um adequado controle de uso, referindo-se a uma única marca do produto, não podendo ser usado em outras marcas.

**Art. 44** – A quantidade de selos deverá obedecer a produção correspondente de cada pleiteante inscrito na Indicação de Procedência Cachaça do Circuito das Águas Paulista.

**Art. 45** – A marca do produtor que concorre na designação e apresentação de “cachaça” com a Indicação de Procedência Circuito das Águas Paulista não pode ser usada na designação, apresentação, rotulagem, publicidade ou por qualquer outra forma, em “cachaça”, ou outro tipo de bebida, produzida, elaborada, envelhecida ou engarrafada fora da área delimitada.

## DOS PROCEDIMENTOS PARA CONTROLE E REGISTROS

### Dos controles

**Art. 46** – O Conselho Regulador poderá firmar convênio com órgãos ou instituições tecnológicas visando a realização das análises laboratoriais dos produtos finais, em um sistema de amostragem da safra, para identificar se o produto segue os padrões e, assim, emitir o certificado e selos da Indicação de Procedência aos produtores.

**Art. 47** – O Conselho Regulador poderá ter acesso a toda documentação que permita a verificação da obediência às normas previstas nesse regulamento bem como das demais legislações em vigor.

**Art. 48** – O Conselho Regulador criará comissões de fiscalização e auditoria das unidades produtoras para identificar se estão seguindo as normas de processo de produção instituídas por este regulamento.

**Art. 49** – O Conselho Regulador ao realizar a fiscalização e/ou auditorias poderá averiguar todas as etapas da cadeia produtiva, ou seja, desde o plantio da cana até o engarrafamento do produto final, bem como o manejo dos resíduos sólidos e efluentes.



**Art. 50** – O Conselho Regulador poderá realizar fiscalização e ou auditorias programadas, podendo também realizá-las independentemente de notificação ao responsável pela unidade produtora, devendo os custos serem suportados pelo associado certificado ou pleiteante.

**Art. 51** – O Conselho Regulador poderá suspender a emissão dos selos distintivos de Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista quando o produto estiver sob suspeita de não corresponder as especificações do padrão de identidade e qualidade contidas neste regulamento.

**§ Único** – No caso previsto neste artigo, o produto será amostrado para verificação e somente liberado após o resultado da análise.

### Dos Registros

**Art. 52** – O Conselho Regulador manterá atualizados os registros cadastrais relativos ao:

- I. Registro de inscrição das propriedades produtoras;
- II. Registro dos engenhos aptos a fazerem parte da Indicação de Procedência Circuito das Águas Paulista;
- III. Registro de auditorias nas propriedades rurais;
- IV. Registro de auditoria no engenho;
- V. Registro dos formulários de fiscalização e auditoria.

### DOS PROCEDIMENTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO

**Art. 53** – A cachaça reconhecida e identificada com a Indicação de Procedência Cachaça do Circuito das Águas Paulista só poderá ser comercializada após aprovada pelo Conselho Regulador, bem como os respectivos recipientes, a saída das instalações, figure o selo de controle e estejam cumpridas as exigências restantes estabelecidas nesse regulamento e nas demais legislações, sendo vedada a comercialização a granel.

### DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E PROTEÇÃO

#### Do Direito de Uso

**Art. 54** – Os produtores estabelecidos dentro da área geográfica ou associados à APCCAP, que cumpram com o disposto neste caderno de especificações técnicas, poderão usar e dispor do nome de indicação de Procedência Cachaça do Circuito das Águas Paulista, assim como o direito a menção Indicação de Procedência, em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propagandas.

#### Das Obrigações

**Art. 55** – Zelar pela imagem da Indicação de Procedência Cachaça do Circuito das Águas Paulista.

**Art. 56** – Adotar medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador.



**Art. 57** – Impedir terceiros do uso indevido da Indicação de Procedência Circuito das Águas Paulista, independente da defesa conferida pelo Conselho Regulador e/ou pela APCCAP.

### Da Proteção

**Art. 58** – A Indicação de Procedência Cachaça do Circuito das Águas Paulista só poderá ser usada em cachaça que, cumulativamente, respeite as normas do presente caderno de especificações técnicas e das demais legislações e tenha sido certificada pelo Conselho Regulador.

**Art. 59** – A menção ou referência a Indicação de Procedência Cachaça do Circuito das Águas Paulista abrangida pelo presente caderno de especificações técnicas, pelo produtor, na apresentação, venda, propaganda e publicidade de um produto só é permitido ao produto que contenha cachaça com direito ao uso; ou cumulativamente com este produto.

**§ Único** – A menção ou referência à Indicação de Procedência Circuito das Águas Paulista não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou que signifique um aproveitamento desta.

**Art. 60** – É proibida a utilização, direta ou indireta, do nome geográfico da Indicação de Procedência Circuito das Águas Paulista em produtos que não cumpram os requisitos deste caderno de especificações técnicas, nomeadamente no acondicionamento ou embalagem, em rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam traduzidas ou acompanhadas por termos como "gênero", "tipo", "qualidade", "método", "imitação", "estilo" ou outros análogos.

**Art. 61** – É proibida a utilização, por qualquer meio, nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor, quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação da Indicação de Procedência Circuito das Águas Paulista.

**Art. 62** – As proibições estabelecidas nos Art. 59 ao 61 aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando utilizados procure, sem justo motivo, promover-se indevidamente do caráter distintivo ou do prestígio da Indicação de Procedência Circuito das Águas Paulista, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

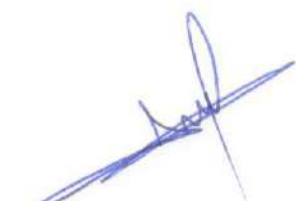
**Art. 63** – É vedada a reprodução da Indicação de Procedência Circuito das Águas Paulista em obras ou em publicidade, quando desta possa depreender que a mesma constitui designação genérica.

## DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS

### Das Infrações

**Art. 64** – São consideradas infrações à Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista:

**§ 1º** – O não cumprimento das normas de produção, elaboração e rotulagem dos produtos da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista;



§ 2º – O descumprimento dos Princípios da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista.

### Das Penalidades

**Art. 65** – O descumprimento das disposições deste caderno de especificações técnicas implicará as seguintes penalidades;

§ 1º – Advertência por escrito;

§ 2º – Multa;

§ 3º – Suspensão temporária do direito de usar o selo distintivo da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista;

§ 4º – Cassação do direito de uso do selo distintivo da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista.

**Art. 66** – A pena de advertência será imposta somente a infrações primárias, quando não observadas as normas presentes desse Regulamento de uso, desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o cultivo ao produto engarrafado.

**Art. 67** – A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas as normas presentes deste caderno de especificações técnicas, desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o cultivo ao produto engarrafado.

§ Único – A multa será estabelecida anualmente, proposta pelo Conselho Regulador e aprovada em Assembleia Ordinária da APCCAP.

**Art. 68** – A pena de suspensão temporária do direito de uso do selo distintivo da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista será aplicada quando o produtor estiver comercializando produtos sem a observância das disposições deste caderno de especificações técnicas.

§ 1º – A pena de suspensão temporária será de 1 (um) ano;

§ 2º – Havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de 2 (dois) anos.

**Art. 69** – A pena de cassação e cancelamento do direito de uso da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista ocorrerá nos casos de fraudes, alterações e adulterações do processo de elaboração do produto, do certificado ou do selo distintivo da Indicação de Procedência.

§ 1º – A cassação e o cancelamento implicarão na apreensão e destruição de todo o material e documentação que contenha a designação Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista, sem direito a qualquer ressarcimento ou indenização;

§ 2º – Quando cassado o direito de uso da designação, o produtor se obriga a retirar do mercado, num prazo de 30 dias, todo o produto e material com designação da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista. Não cumprida esta determinação, caberá ao Conselho Regulador tomar as medidas necessárias, respondendo pelas perdas e danos;

§ 3º – A reintegração do produtor para uso da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista somente se dará mediante o fim do processo de responsabilidade administrativa, civil ou penal.





**Art. 70** – O processo administrativo referente a infrações e penalidades será definido através de norma interna do Conselho Regulador, respeitando o direito de ampla defesa.

**Art. 71** – O uso da designação da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista não especificadas nas normas previstas neste caderno de especificações técnicas, e sem prejuízo do mesmo, implicará em responsabilidade civil e penal.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 72** – Este regulamento foi elaborado levando em consideração os tratos culturais realizados pelos produtores de cachaça do território da Indicação Geográfica Circuito das Águas Paulista, observando as determinações do ordenamento jurídico vigente no país.

**Art. 73** – O presente regulamento deverá ser apreciado e aprovado em Assembleia Geral Ordinária, devidamente registrada em ata.

**Art. 74** – O nome geográfico "Circuito das Águas Paulista" para identificar a "cachaça" originária na área de delimitação será submetida a apreciação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

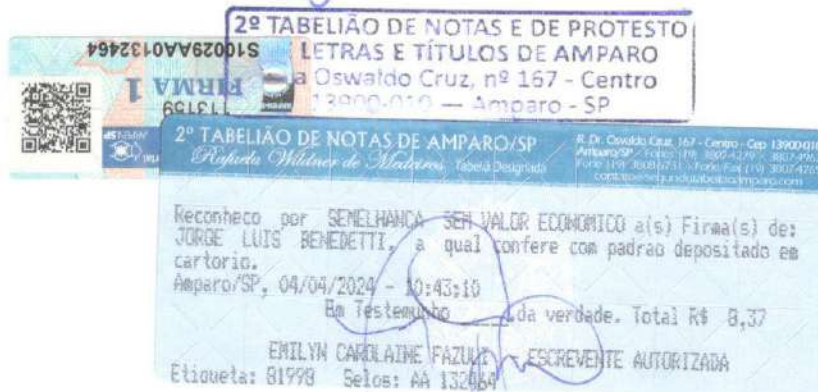
**Art. 75** – O presente regulamento de uso da Indicação de Procedência da "Cachaça do Circuito das Águas Paulista" entrará em vigor após reconhecimento da Indicação de Procedência pelo INPI.

Amparo, 08 de dezembro de 2022.





Presidente da APCCAP  
Jorge Luis Benedetti  
CPF. 223.504.738-64



**REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE AMPARO - SP**

*Rua Osvaldo Cruz, 345 - Centro Fone:(019) 3807-4266*

*Oficial: José Osvaldo de Melo Sub. do Oficial: José Carlos de Melo*

Apresentado para registro em **05/04/2024**, protocolado sob numero

**28.393 e Registrado sob n°.25.604 fls.140 do Livro B-143 (TD)**

**Amparo-SP, 10/04/2024.**

TOTAL DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS R\$ 278,64

As parcelas devidas encontram-se discriminadas no recibo anexo.

*Larissa Ap. Bueno de Godoy*

Larissa Ap. Bueno de Godoy  
Escrivente Autorizada





# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 12 de junho de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

## Resolução SAA N° 36

Reconhece o processo de Indicação Geográfica da Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista e aprova Nota Técnica de Instrumento Oficial de Delimitação de Área Geográfica.

O **Secretário de Agricultura e Abastecimento**, no uso de suas atribuições legais, considerando o processo n° **SEI 007.00050826/2024-16** (Processo de elaboração de ato normativo) e a documentação apresentada pela **Associação de Produtores de Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista - APCCAP**,

**Resolve:**

**ARTIGO 1º** - Aprovar a Nota Técnica do Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica da proposta de Indicação Geográfica do tipo Indicação de Procedência para **"Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista"**.

**ARTIGO 2º** - A análise técnica sobre a delimitação geográfica e sobre os documentos apresentados, comprovam a notoriedade da cachaça de alambique produzida nesta região. O Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica emitido segue anexo a esta Resolução e o processo está em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, conforme a Resolução SAA n° 27/2025 e a Portaria/INPI/PR n° 04/2022.

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**GUILHERME PIAI**

Secretário de Agricultura e Abastecimento

### NOTA TÉCNICA

**COORDENAÇÃO DOS PROCESSOS DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA (IG), NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO -RESOLUÇÃO N° 27, DE 28 DE MAIO DE 2025**

**PROCESSO:** N° 007.00050826/2024-16

**INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista

**INTERESSADO:** Associação de Produtores de Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista - APCCAP

**ASSUNTO:** Instrumento Oficial de Delimitação Geográfica (IODG) que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 7º da PORTARIA/INPI/PR N° 04, de 12 de janeiro de 2022.





**Fatores naturais:** A região do Circuito das Águas Paulista tem em seu território a rota turística de águas minerais e nascentes do interior do estado de São Paulo.

**Fatores humanos:** A primeira Cachaça registrada na região do Circuito das Águas foi a do Senhor Giuseppe Benedetti em 1929. A região destaca-se na produção de cachaças de alambique, que se diferem das cachaças industriais por serem produzidas em escala reduzida, com tradição familiar e associadas ao uso de insumos locais, tendo o turismo rural fator propulsor de vendas

**Notoriedade:** Segundo a Associação de Produtores de Cachaça do Circuito das Águas Paulista - APCCAP, o Circuito das Águas Paulista possui cerca de 350 alambiques e produtores do destilado. Considerando o exposto, nota-se a importância econômica, social e turística da cachaça artesanal para a região. No Caderno de Especificações Técnicas constam também as premiações das cachaças produzidas na região.

## ANÁLISE TÉCNICA

A análise técnica da área geográfica proposta para a Indicação Geográfica (IG) confirma que os critérios estabelecidos para a delimitação da área foram rigorosamente cumpridos, conforme os requisitos da Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022. Entre os critérios avaliados, destacam-se:

Compatibilidade da área delimitada com as características naturais e históricas do produto.

Verificação da notoriedade do produto e da Associação de Produtores de Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista.

Avaliação dos limites da área, que foram definidos de acordo com a tradição de cultivo da cana-de-açúcar e a produção de cachaça artesanal na região.

## MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA

A área de abrangência da Indicação de Procedência Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista reúne os municípios de Águas de Lindoia, Amparo, Holambra, Jaguariúna, Lindoia, Monte Alegre do Sul, Pedreira, Serra Negra e Socorro.

## DOCUMENTOS RELACIONADOS

Foram analisados e incorporados ao processo os seguintes documentos:

Mapas georreferenciados que definem com precisão a área de produção.

Memorial descritivo da área delimitada.

Estudos científicos e publicações que comprovam a notoriedade da Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista.

## PARECER TÉCNICO

O parecer técnico confirma que a delimitação geográfica proposta para a Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista está em total conformidade com os requisitos exigidos para o reconhecimento da Indicação Geográfica (IG), conforme as normativas legais e regulamentares. A documentação apresentada foi validada, e os critérios de qualidade, tradição e notoriedade do produto foram devidamente atendidos.

Conclui-se que, de acordo com a análise técnica, a área delimitada reivindicada para a Indicação de Procedência “Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista” apresenta coerência e conformidade para os fins pretendidos.

## REFERÊNCIAS

Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm)).

Portaria INPI/PR nº 04/2022, que consolida, nos termos do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, os atos normativos editados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI que estabelecem as condições para o registro das Indicações Geográficas e que dispõem sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas, à luz do disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. E revoga a Resolução INPI nº 55/2013, a Instrução Normativa INPI nº 95/2018, a Resolução INPI nº 233/2019, e a Portaria INPI nº 415/2020 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/inpi/pr-n-4-de-12-de-janeiro-de-2022-375778644>).

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2867 de 16 de dezembro de 2025

**CÓDIGO 374 (Pedido de alteração de registro deferido)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402021000009-7

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Birigui

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Calçado infantil

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Município de Birigui, localizado no estado de São Paulo

**DATA DO REGISTRO:** 21/03/2023

**DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO:** 02/07/2025

**REQUERENTE:** Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui – SINBI

**PROCURADOR:** Não há

**DESPACHO**

Deferido o Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica, observado o disposto na conclusão.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

IP\_BR402021000009-7\_RPI2865\_374\_MA





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E  
PROTOCOLO DE MADRI  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

**EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “BIRIGUI” da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA** para assinalar **CALÇADO INFANTIL**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2724 de 21 de março de 2023.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração do registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250055915 de 02 de julho de 2025.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Representação gráfica ou figurativa; e
- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2849 de 12 de agosto de 2025, sob o código 336. Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Com base na documentação apresentada, as alterações solicitadas pela Requerente no Caderno de Especificações Técnicas dizem respeito à: substituição da expressão Arranjo Produtivo Local (APL) por Cadeia Produtiva Local (CPL), tendo em vista a atualização da nomenclatura adotada oficialmente pelo estado de São Paulo; alteração da representação da IG em questão bem como sua respectiva descrição, buscando modernizá-la sem desconsiderar seus elementos originais, de modo a obter maior clareza, simplicidade e apelo visual, facilitando, assim, a comunicação e compreensão; permissão para contratação de auditores independentes



pelo Conselho Regulador, visando maior profissionalização e suporte técnico às deliberações; ampliação do prazo de mandato do Conselho Administrativo de 2 para 3 anos, por ser esse um período mais adequado para atuação efetiva e especialização dos membros integrantes; alteração do prazo de mandato do Conselho Regulador de 2 para 3 anos, em alinhamento com o mandato do Conselho Administrativo; alteração da periodicidade das reuniões de bimestral para trimestral, adequando-se à natureza honorífica do trabalho (sem renumeração); previsão de correção de irregularidades sanáveis antes da negativa de uso da IG, visando maior efetividade bem como oportunidade de regularização ao produtor; inclusão de comprovações sobre legalidade, licenças, acessibilidade, segurança, cumprimento de cotas, certidões negativas, entre outros requisitos legais, com vistas a reforçar o controle de qualidade do produto, a legalidade do processo e o profissionalismo do produtor; alteração do prazo de validade do credenciamento de 12 para 24 meses, considerando a razoabilidade frente ao volume documental exigido; e ampliação do rol de sanções, incluindo as advertências verbal e por escrito, a suspensão temporária e o descredenciamento, buscando aperfeiçoar o poder fiscalizatório e sancionador do Conselho Regulador, sendo assegurado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Quanto à representação, a justificativa apresentada foi a necessidade de modernização, preservando os elementos gerais. Nesse sentido, a complexidade dos elementos gráficos que compunham a representação bem como suas particularidades podem não ser tão valorizados para os mercados nacional e internacional quanto para a população local, dificultando, inclusive, a compreensão e entendimento dos lojistas e do consumidor final. Para isso, foram consultadas agências de publicidade e profissionais de marketing, de modo a simplificar e modernizar a representação para facilitar a comunicação e a compreensão, atendendo às demandas e expectativas do mercado, destacando a identidade visual de forma clara e eficaz. Também foram ouvidos profissionais que atuam nas empresas no design do produto, uma vez que a representação pode ser inserida diretamente no calçado infantil, obtendo-se consenso de que a modernização da representação era necessária para se alcançar um acabamento mais adequado e visualmente acessível ao consumidor final. Em síntese, são fatores que contribuíram para a alteração da representação: simplicidade e comunicação eficiente; representação autoexplicativa; facilidade de impressão e desenvolvimento de materiais; modernização e atualização; facilidade de comunicação; atração de clientes; internacionalização facilitada; e credibilidade e confiança.



Cabe dizer, ainda, que a nova representação é constituída de apenas um único nome geográfico (o qual tem papel central e de destaque no conjunto, permitindo sua rápida identificação), não possui caráter enganoso, nem induz a erro, podendo vir a substituir a representação até então em vigor.

### 3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos o **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO** da IG “BIRIGUI”, para o produto **CALÇADO INFANTIL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**.

Dessa forma, o registro da IG **permanece “BIRIGUI”**, para o produto **CALÇADO INFANTIL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, sendo necessária a expedição de um novo certificado com alteração do campo **representação**, nos termos do art. 30, §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Passa a vigor, ainda, o novo caderno de especificações técnicas apresentado no processo.

Ressalta-se que a proteção conferida recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto ao deferimento do pedido de alteração de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas  
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri  
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



Caderno de Especificações Técnicas - Indicação de Procedência

Calçado Infantil de Birigui

PRENOTADO

Sob Nº 10894

T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP



SINBI - Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui



# Sumário

**Capítulo I Do objeto**

**Capítulo II Do nome geográfico**

**Capítulo III Da descrição do produto objeto da IP**

**Capítulo IV Da delimitação da área geográfica**

**Capítulo V Da descrição do processo de produção do Calçado Infantil de Birigui**

**Capítulo VI Da descrição do mecanismo de controle sobre os produtores que tenham o direito ao uso da IP, bem como sobre o produto**

**Capítulo VII Das condições e proibições de uso da IP Calçado Infantil de Birigui**

**Capítulo VIII Das eventuais sanções aplicáveis**

**Capítulo IX Das disposições finais**



A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and strokes.



## Capítulo I

### Do Objeto

Art. 1. O caderno de especificações técnicas da Indicação de Procedência (IP), do Calçado Infantil de Birigui, dispõe sobre o nome geográfico, a descrição do produto, a delimitação da área geográfica, a descrição do processo de produção do Calçado Infantil de Birigui, a descrição do mecanismo de controle sobre os produtores que tenham o direito ao uso da IP, bem como sobre o produto, e as condições e proibições de uso da IP, conforme dispõem os artigos 176 a 182 da Lei 9.279/96, e do Manual de Indicações Geográficas.

## Capítulo II

### Do nome geográfico

Art. 2. Do nome reconhecido e sinal distintivo do Calçado Infantil de Birigui.

I. O nome geográfico Indicação de Procedência Calçado Infantil de Birigui remete à identidade local, a uma memória coletiva construída ao longo de mais de 60 anos, na cidade de Birigui, validado no documento que comprova que o nome geográfico ficou conhecido pela fabricação de calçado infantil, de modelagem variada. Birigui é reconhecida pela Cadeia Produtiva Local (CPL), em documento oficial do Estado de São Paulo, e muitas vezes denominada Capital Brasileira do Calçado Infantil.

II. A cidade de Birigui é especializada em calçado infantil, produzindo os mais variados modelos, com as mais variadas matérias-primas, atendendo ao público infantil (bebês, meninas e meninos).

III. O sinal distintivo (Figura 01) foi elaborado com foco em modernidade, clareza e comunicação direta com o consumidor final. Apresenta um design minimalista, que valoriza os elementos essenciais da identidade visual já consolidada — como o cadarço em laço estilizado, que remete ao calçado infantil e simboliza a união, a tradição e a diversidade da produção biriguiense.

Com traços simples e limpos, o selo facilita o reconhecimento imediato e reforça a confiabilidade do produto, atendendo às novas exigências do mercado e às expectativas de um público cada vez mais atento à origem e à qualidade dos bens que consome. O uso de cores vibrantes como roxo, rosa e azul mantém a conexão com o universo infantil e transmite atributos como alegria, criatividade, compromisso e inovação.

Trata-se de um selo contemporâneo, funcional e eficaz, que fortalece a visibilidade da Indicação de Procedência e valoriza ainda mais a excelência do calçado infantil produzido em Birigui.



Figura 01. Sinal distintivo da Indicação de Procedência Calçado Infantil de Birigui



### Capítulo III

#### Da descrição do produto objeto da IP

Art. 3. Os produtos abrangidos por esta IP são calçados infantis variados, fabricados em Birigui, a partir de 1958, tais como tênis, sandálias, papetes, botas, coturnos, sapatilhas, no casual, esportivo e social, feitos para bebês, meninas e meninos. A numeração dos calçados infantis encontrada no Arranjo Produtivo Local - APL vai do tamanho 12 ao 39 (desde calçados para bebês até infantojuvenis). Para a fabricação dos calçados infantis, as matérias-primas utilizadas no cabedal (cabedal: parte superior do calçado), são materiais sintéticos e derivados do couro, e os solados são de diversas espessuras e materiais, bem como palmilhas (comuns e ortopédicas), cadarços, bordados, acessórios entre outros.



PRENOTADO

Sob Nº 10894

T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP

## Capítulo IV

### Da delimitação da área geográfica

Art. 4. A área delimitada da IP "Calçado Infantil de Birigui" compreende a delimitação político-administrativa do Município de Birigui, situado no Estado de São Paulo. Esta delimitação está contida também na solicitação do Instrumento Oficial de Limitação da área geográfica, junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, do Estado de São Paulo.

Mapa 01 – Perímetro do Município de Birigui



Fonte: Informe Técnico do Perímetro do Município de Birigui.

## Capítulo V

### Da descrição do processo de produção do Calçado Infantil de Birigui



Art. 5. O processo produtivo dos calçados infantis de Birigui compreende as seguintes etapas: criação e desenvolvimento de produtos, recebimento de materiais, corte de materiais, preparação, confecção do cabedal, confecção de solados, montagem, acabamento e expedição.

#### I. Criação e desenvolvimento de produtos

a) O processo produtivo do calçado inicia-se com a fase de criação em que profissionais da área de estilismo e *design* realizam pesquisas de tendências de moda, comportamento do consumidor e público-alvo, e ao final desta etapa traduzem as informações coletadas em desenhos de moda e estilismo.

b) Após a fase de criação inicia-se a fase de modelagem. Nesta fase, os modelistas transformam os desenhos de moda e estilismo em um projeto técnico capaz de ser produzido no processo fabril considerando materiais, componentes, cores e texturas.

c) Este projeto técnico (que pode ser manual ou produzido em um *software* CAD –desenho assistido por computador, ilustrado nas Figuras 02 e 03), transforma o desenho em peças como de um quebra-cabeça, que serão unidas novamente no processo produtivo para formação do produto final.

d) Faz parte deste projeto técnico a definição de qual material será utilizado para cada peça, bem como a quantidade necessária para a produção de um par de calçados.

Figura 02 – Processo de Modelagem

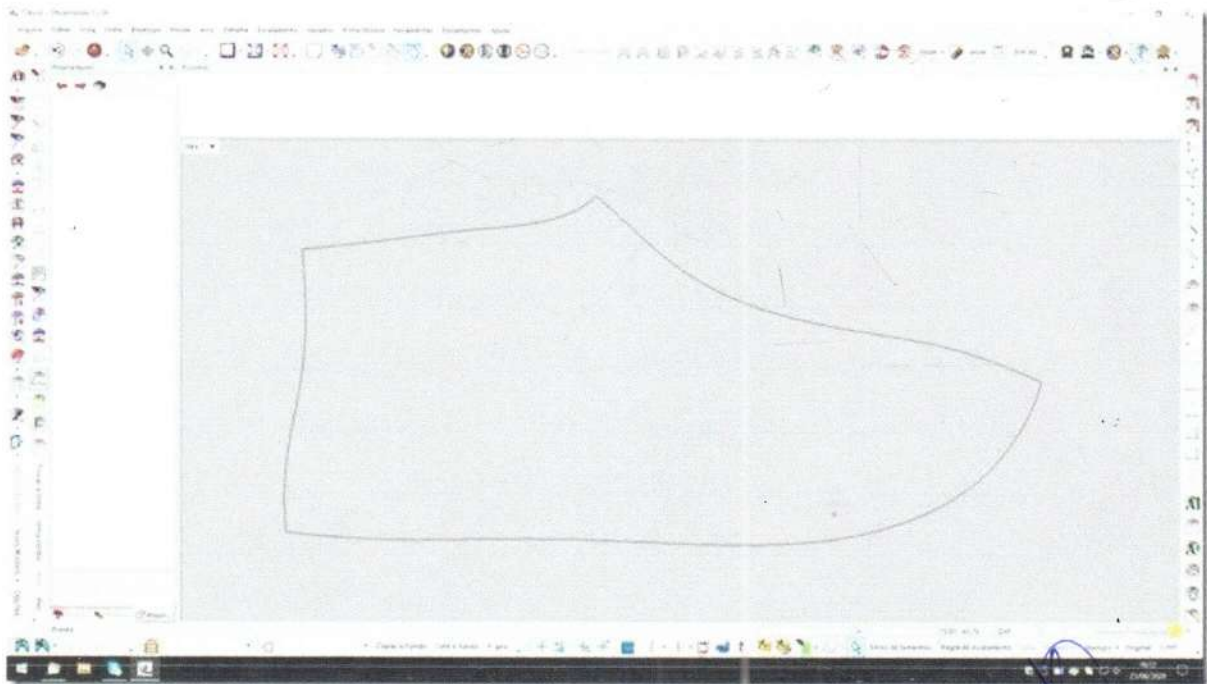


Figura 03 - Modelagem realizada em software – CAD - 2D.

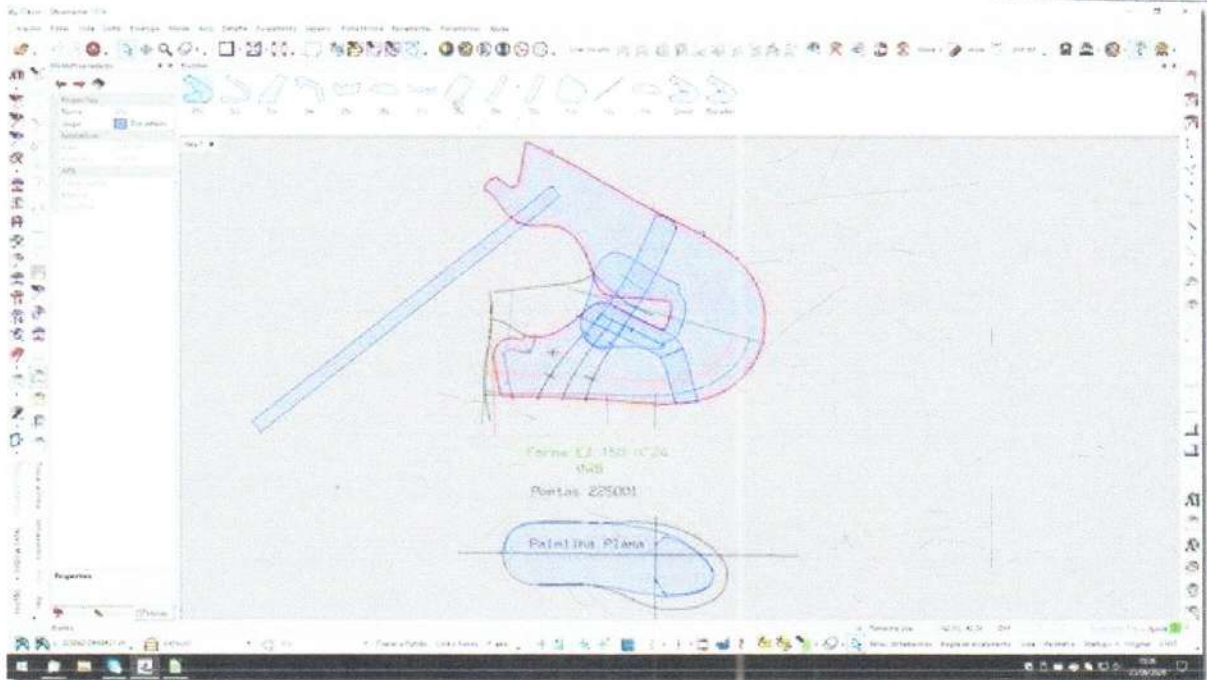
*[Handwritten signature]*



PRENOTADO

Sob Nº 10894

T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP



## II. Recebimento de materiais

Sabendo quantos pares serão produzidos e, assim, a quantidade necessária de materiais, estes serão comprados, cabendo ao almoxarifado receber, conferir e armazená-los corretamente facilitando o acesso, distribuição e permitindo que permaneçam em boas condições de uso (Foto 01).

Foto 01 – Armazenamento de Materiais no Almoxarifado.



### III. Corte de materiais

a) Nesta fase, inicia-se o processo de produção do calçado. As peças que foram definidas no projeto técnico são utilizadas como moldes para cortar os materiais. O corte pode ser feito manualmente, utilizando uma lâmina manual seguindo o molde em papelão rígido colocado sobre o material, ou mecanicamente, por meio de prensas hidráulicas conhecidas como Balancins (Foto 02) em que facas especiais feitas conforme as peças do projeto (Foto 03), são pressionadas sobre o material cortando-o, ou, ainda, pode o material ser cortado utilizando a Manufatura Assistida por Computador (CAM) (Foto 04), na qual a máquina recebe os desenhos das peças direto do CAD e corta os materiais conforme o encaixe das peças programado no *software*.

b) As peças são cortadas de acordo com a quantidade necessária e seguindo as instruções sobre tipos de materiais, cor e posição de corte, depois são agrupadas em lotes e encaminhadas para a próxima etapa do processo.

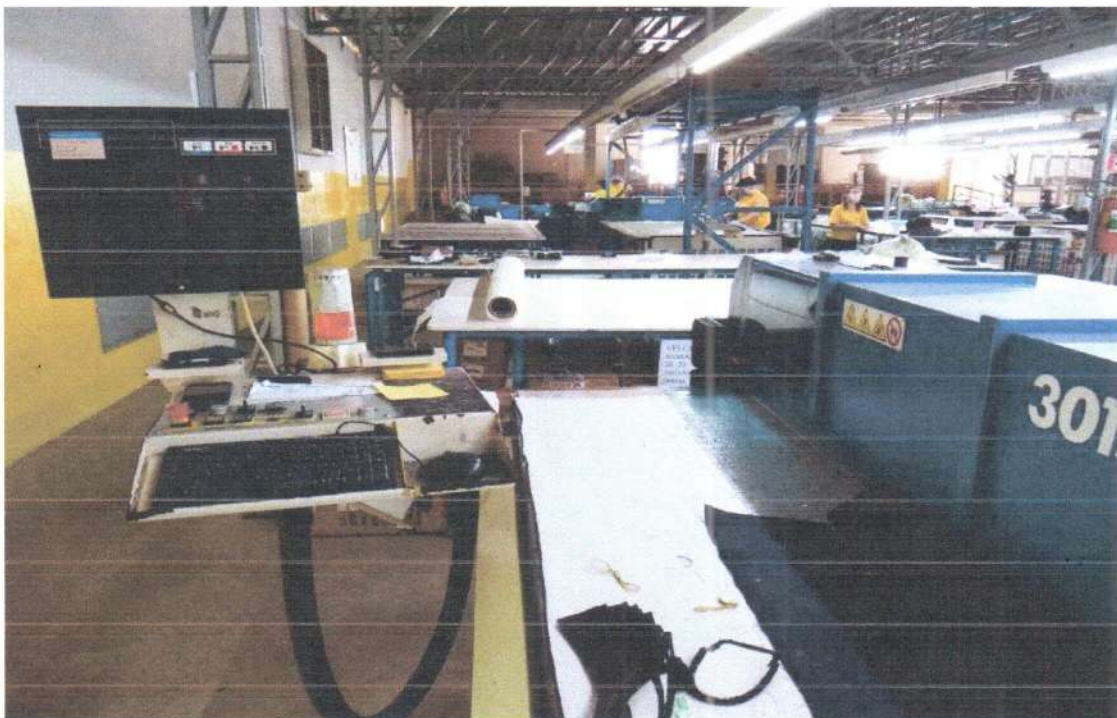
Foto 02 – Balancim (Prensa Hidráulica) para corte de calçados.



Foto 03 – Facas para corte em Balancim.



Foto 04 – Mesa de corte automatizada



#### IV. Preparação

As peças cortadas são preparadas para confecção do cabedal conforme o projeto de criação. Nesta etapa, pode ser aplicada à peça reforços para ficarem mais resistentes e estruturadas, as bordas serem dobradas para melhorar o acabamento, chanfros (Foto



05) feitos nas partes que serão sobrepostas para reduzir volume e, ainda, serem marcadas com riscos para orientação na hora da costura e a colagem de peças (Foto 06).

Foto 05 – Chanfro de materiais – preparação para costura.

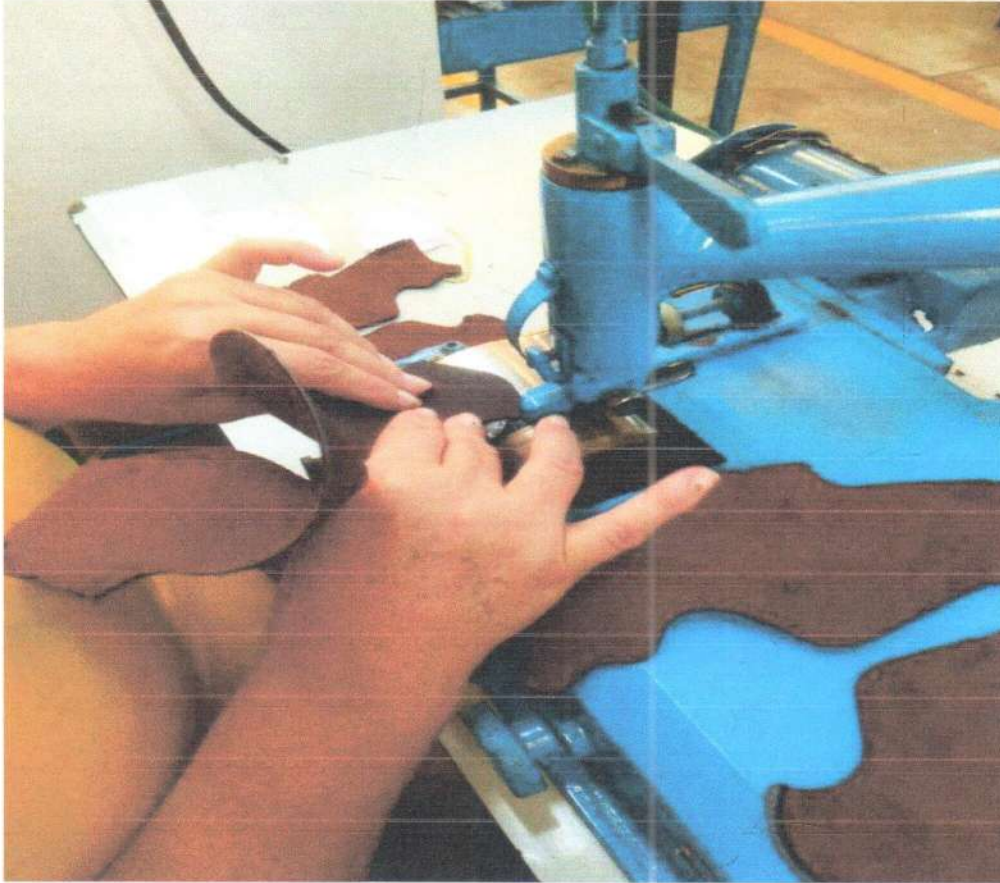


Foto 06 – Colagem de peças





#### V. Confeção do cabedal

Neste momento do processo o quebra-cabeça começa a ser montado, todas as peças que foram cortadas e preparadas serão unidas e costuradas (Foto 07) formando assim o cabedal, esta etapa em algumas regiões é conhecida como pesponto, em que é necessário o maior número de horas de trabalho para produção do calçado.

Foto 07 – Costura das peças do calçado (Pesponto)



#### VI. Confeção de solados

Existem solados fabricados com diversos materiais como couro, borrachas, plásticos, Etil Vinil e Acetato (EVA), cortiça, madeira, poliuretano e outros. O processo de fabricação mais utilizado é por injeção de material termoplástico, para isso são



necessárias máquinas chamadas injetoras (Foto 08) e matrizes que dão a forma ao material injetado, algumas matrizes são simples (Foto 09), outras são mais complexas e com várias partes (Fotos 10 e 11), para a obtenção de solados com partes em diferentes cores.

Foto 08 – Máquina Injetora para solado monocolor



PRENOTADO  
Sob Nº 10894  
T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP

Foto 09 – Molde para injeção de solados monocolor.



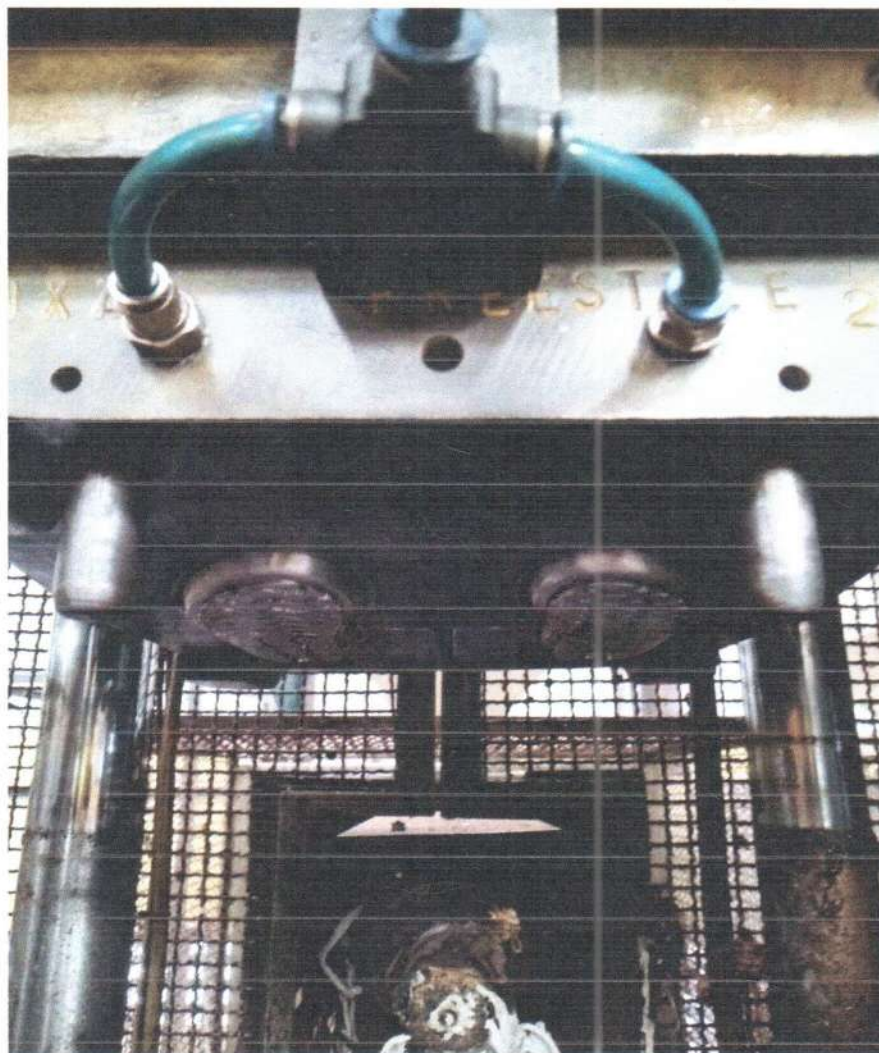
Foto 10 – Máquina Injetora para solado bicolor



*[Handwritten signature]*



Foto 11 – Molde para injeção de solado bicolor.



## VII. Montagem

a) Nesta fase é realizada a união do cabedal ao solado, para isso utiliza-se a fôrma que dará estrutura ao calçado. Existem várias técnicas de montagem de calçados, e as mais comuns são:

b) Montagem tipo ensacado em que é costurada uma palmilha no cabedal (Foto 12). Montagem convencional ou colado em que é pregada uma palmilha rígida na forma e é utilizada uma máquina para montar e colar o cabedal nesta palmilha (Foto 13). Montagem *string* ou cordão mestre em que é costurada na borda do cabedal um cordão que ao ser puxado fecha o cabedal prendendo-o a forma.

c) Logo em seguida, o solado recebe limpeza e asperagem química e posteriormente se aplica o adesivo no solado e no cabedal (Foto 14) respeitando os limites das áreas de colagem. É aguardado o tempo de secagem do adesivo e pelo processo de reativação do adesivo as partes (solado e cabedal) são unidas. (Fotos 15 e 15.1).



Foto 12 – Máquina de costura para processo Ensacado e Cordão Mestre.



Foto 13 – Máquina de Montar o bico do calçado.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines.



PRENOTADO  
Sob Nº 10894  
T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP



Foto 14 – Aplicação de adesivo no cabedal e no solado.



PRENOTADO  
Sob Nº 10894  
T.D.P.J. DE BIRIGUI - SP

Foto 15 – Operação de unir solado ao cabedal.

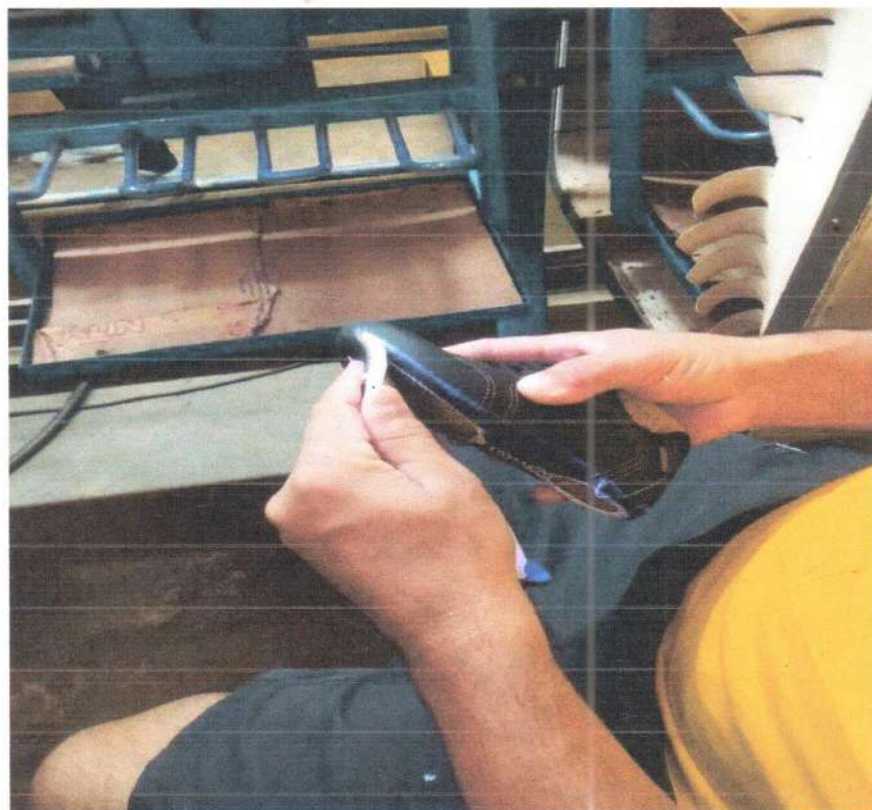


Foto 15.1 – Montagem



VIII. Acabamento



Finaliza-se o processo de produção adicionando ao calçado os atacadores, palmilhas (Foto 16), realizando limpeza, revisão final e embalagem do calçado em caixa individual.

Foto 16 – Acabamento do calçado, introduzindo palmilha interna.



#### IX. Expedição

Após o calçado ter sido fabricado, passando por todos os processos, e embalado em caixa individual devidamente identificado por modelo, tamanho e cor, ele será agrupado conforme o pedido do cliente e reembalado em caixas coletivas, que serão identificadas com o número da nota fiscal, dados do cliente para entrega, quantidade de volumes do mesmo pedido e só então estará pronto para ser expedido ou enviado para o cliente.

### Capítulo VI

#### Da descrição do mecanismo de controle sobre os produtores que tenham o direito ao uso da IG, bem como sobre o produto

##### Seção I

#### Dos agentes encarregados pelo controle – Conselho Administrativo e Conselho Regulador da IP

Art. 6. Os agentes encarregados pelo controle interno serão o Conselho Administrativo, formado pelo substituto processual, no caso o SINBI, que irá realizar a gestão do processo de solicitação, e zelar por toda a documentação gerada pelo processo de solicitação de uso da IP; e o Conselho Regulador, que é um órgão autônomo e independente do substituto processual, formado por agentes locais, que possuam competência técnica, e que irão avaliar e deliberar sob a documentação dos produtores solicitantes, e outras providências.



Parágrafo único: O Conselho Regulador poderá contratar, com autorização do Conselho de Administração do SINBI, auditores independentes para lhes assessorar com análises e pareceres.

## Seção II

### Do Conselho Administrativo da IP

Art. 7. O Conselho Administrativo da IP tem como missão gerir e administrar as ações inerentes ao desenvolvimento da Indicação de Procedência, bem como, atender as designações do Conselho Regulador, visando o enquadramento pelo qual se regerá a IP "Calçado Infantil de Birigui", conforme legislação e regulamentação vigente a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e Instrução Normativa nº 95/2018, do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

Art. 8. O Conselho Administrativo da IP Calçado Infantil de Birigui será constituído por 2 (dois) membros do SINBI. Essa indicação dos membros deverá ser feita pelo presidente da entidade, com validade de 03 (três) anos, passível de renovação. Caso haja a impossibilidade de algum membro cumprir seu papel, o presidente em vigor deverá nomear outro substituto, podendo considerar os demais colaboradores do SINBI.

Art. 9. O Conselho Administrativo da IP do Calçado Infantil de Birigui será gerido pelos representantes do SINBI e terá as seguintes atribuições:

I. Promover e proteger a Indicação de Procedência do Calçado Infantil de Birigui, na qualidade de patrimônio intelectual do município e instrumento de promoção da competitividade do setor calçadista biriguiense no âmbito nacional e internacional de negócios, diferenciando e realçando seus produtos pela procedência, distinguindo-os dos demais;

II. Administrar e gerir o credenciamento dos produtores, mediante aprovação do Conselho Regulador;

III. Gerenciar as atividades e orçamentos relativos à administração da IP Calçado Infantil de Birigui;

IV. Responsabilizar-se por propostas de mudanças no presente documento.

V. O Conselho Administrativo da IP Calçado Infantil de Birigui deverá atender às necessidades e solicitações para o desenvolvimento das reuniões do Conselho Regulador da IP Calçado Infantil de Birigui, disponibilizando, obrigatoriamente, os recursos humanos e técnicos necessários.

## Seção III

### Do Conselho Regulador da IP



Art. 10. O Conselho Regulador da IP é constituído por agentes locais, tendo como missão garantir o conhecimento, bem como a aprovação ou não do credenciamento das indústrias para o uso da IP Calçado Infantil de Birigui.

Art. 11. O Conselho Regulador da IP Calçado Infantil de Birigui não tem relação de subordinação com o SINBI e sua direção, guardando total e irrestrita autonomia para pronunciar-se, emitir opiniões, dar sugestões e fazer solicitações.

Art. 12. O Conselho Regulador da Indicação de Procedência do Calçado de Birigui será composto por: 1 representante do Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui -SINBI; 1 representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP; 1 representante do Serviço Nacional da Indústria - SENAI; 1 representante da Escola Técnica - Etec Paula Souza, 1 representante da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados - ABICALÇADOS, 1 representante da Associação Brasileira de Empresas de Componentes para Couro, Calçados e Artefatos - ASSINTECAL, 1 representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, totalizando 7 membros.

I. Os cargos e funções do Conselho Regulador serão exercidos de forma voluntária e sem remuneração.

II. Os participantes do Conselho Regulador não responderão solidária ou subsidiariamente pelas obrigações da Indicação de Procedência.

III. A indicação dos membros, será realizada pelas referidas entidades, e terá validade de 03 (três) anos, passível de renovação.

Art. 13. O Conselho Regulador da Indicação de Procedência do Calçado Infantil de Birigui terá as seguintes atribuições:

I. Propor as instruções normativas, que conterão os formulários, formas de envio, comprovantes, taxa de contribuição somente para o custeio de atividades ordinárias necessárias ao bom funcionamento da IG, como, por exemplo, o controle (de acordo com o item 6.2 do Manual de Indicações Geográficas), entre outras informações, que passarão pelo crivo dos produtores em assembléia, e serão mantidas no *site* do SINBI.

II. Emitir pareceres e decidir quanto ao credenciamento e descredenciamento dos produtores para o uso da Indicação de Procedência Calçado Infantil de Birigui, conforme as normas deste Caderno de Especificações Técnicas e as leis vigentes;

III. Analisar situações de não conformidade, toda vez que for solicitado;

IV. Requisitar ao Conselho Administrativo da IP as providências e/ou aplicar as sanções cabíveis, quando em situações de não conformidade.

V. Elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas, contando com o auxílio do Conselho Administrativo.



Art. 14. O Conselho Regulador da Indicação da Procedência Calçado Infantil de Birigui reunir-se-á, no mínimo, em reunião ordinária trimestral, com possibilidade de reuniões extraordinárias.

I. O Conselho deverá publicar no *site* do SINBI, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, sobre a data, horário, local e pauta das reuniões do Conselho Regulador da IP Calçado Infantil de Birigui.

#### Seção IV

##### Das especificações para solicitação do uso da IP

Art.15. Para participar do processo avaliativo para concessão de uso da IP Calçado Infantil de Birigui, serão averiguadas as seguintes condições necessárias, a saber:

I. se os produtores ou prestadores de serviço estão na área geográfica delimitada; e

II. se eles cumprem as especificações deste caderno,

III. se eles realizam a solicitação conforme as instruções normativas.

Parágrafo único: Caso o Conselho Regulador identifique uma irregularidade sanável na documentação apresentada e/ou na vistoria realizada, recomendará a correção antes de indeferir o pedido de concessão de uso da IP do Calçado Infantil de Birigui, especificando-se o que precisa ser atendido e em qual prazo através de uma Nota Técnica.

Art. 16. Ser produtor dentro dos limites geográficos de acordo com a delimitação citada no Art. 4.

Art. 17. O produtor solicitante deve possuir produção de calçado infantil (qualquer modelo), cuja numeração da grade fabricada esteja entre os números 12 e 39, inclusive.

I. Em virtude da quantidade de modelos e materiais, o produtor precisa confirmar por catálogo dos produtos/sites/loja virtual entre outros, se o seu produto é calçado infantil, e demonstrar os modelos e numerações estabelecidas.

II. O produtor precisa confirmar que o processo produtivo é realizado na área geográfica delimitada, em pelo menos 5 etapas do processo produtivo descrito no Capítulo V.; não podendo deixar de ser considerado o Art. 5, inciso V, Confecção do cabedal (parte superior do calçado, considerada a "alma do calçado"), como uma etapa obrigatoriamente local.

Art. 18. O produtor solicitante deverá apresentar uma declaração de não utilização de mão-de-obra infantil.





Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico  
Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial

São Paulo, 13 de setembro de 2021

Ofício CDRT/SDE nº 15/2021

Senhor Presidente,

Em atendimento ao ofício nº 11/2020, encaminhado por Vossa Senhoria, solicitando instrumento oficial que delimita área geográfica para envio do mesmo ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, com pedido de registro de Identificação Geográfica, elaboramos Nota Técnica anexa.

Colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Senhoria meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

**Adriana Tedesco**  
**Coordenadora**

Ilustríssimo Senhor

**Renato Ramires**

Presidente

Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui – SINBI

R. Roberto Clark, 460, Centro - Birigui/SP





Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico  
Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial

**NOTA TÉCNICA CDRT/SDE Nº 001/2021**  
**COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO**  
**REGIONAL ETERRITORIAL**

**ASSUNTO: Pedido de Registro de Indicação de Procedência**

Instrumento oficial que delimita a área geográfica a que se refere o Art. 7º, inciso VIII da IN 95/2018. *Titulação de Indicação Geográfica do Calçado Infantil para o município de BIRIGUI.*

São Paulo, 24 de agosto de 2021.

- **SOLICITANTE:** Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui
- **NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA:** CALÇADO INFANTIL DE BIRIGUI
- **ESPÉCIE:** INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA
- **NATUREZA: PRODUTO:** CALÇADO INFANTIL





Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico  
Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial

**OBJETIVO**

A presente **NOTA TÉCNICA**, em consonância com o inciso VIII, alínea “b” do **Art. 7º da IN 95/2018**, segundo o qual o instrumento oficial que delimita a área geográfica deve ser: ***expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguindo pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica***”, **OBJETIVA** instruir o Processo pelo qual o Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de **BIRIGUI**, **REQUER** “**Pedido de Registro de**

**Indicação de Procedência**” junto ao **INPI**, seja averbada a “Titulação de Indicação de Procedência do Calçado Infantil de Birigui para o município de **Birigui**. Assim sendo, apresentando a metodologia definida pela Secretaria de Obras de Birigui, vale dizer, Instrumento oficial que delimita a área geográfica, ora reproduzido a seguir:

**DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI  
- SP**

**Considerando** que os pontos citados neste informe técnico estão referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro *datum* SIRGAS2000 e a base cartográfica utilizada do IBGE 2018.





Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico  
Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial

Apresento o informe técnico redigido pelo ICG, (Instituto Geográfico e Cartográfico).

## **INFORME TÉCNICO DO PERÍMETRO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI**

### **Com o Município de Buritama**

Começa no reservatório de Três Irmãos, no ponto em que seu eixo principal cruza com o eixo dobrado correspondente ao ribeirão Baguaçu ou das Ondinhas; segue pelo eixo principal até cruzar com o eixo do braço correspondente ao ribeirão Baixotes.

### **Com o Município de Brejo Alegre**

Começa no reservatório de Três Irmãos, no ponto em que seu eixo principal cruza com o eixo dobrado correspondente ao ribeirão Baixotes; segue por este último, subindo pelo ribeirão Baixotes, até a foz do córrego do Revólver.

### **Com o Município de Coroados**

Começa no ribeirão Baixotes, na foz do córrego do Revólver, sobe por aquele até a foz do córrego Grande, pelo qual sobe até sua cabeceira mais meridional, no divisor da margem direita do ribeirão Baguaçu; segue por este divisor até a cabeceira mais oriental do córrego Tabapuã; desce por este até sua foz no ribeirão Baguaçu, pelo qual desce até a foz do córrego Gangré; sobe por este até sua cabeceira sudocidental no divisor Baguaçu - Imbé; alcança na contravertente a cabeceira do córrego da Colônia da Fazenda Mundo Novo; desce por este até sua foz no galho do ribeirão Imbé, galho que vem da Fazenda Alto Alegre; desce por este galho até sua foz no ribeirão Imbé.





Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico  
Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial

### **Com o Município de Bilac**

Começa no ribeirão Imbé; na foz do galho que vem da Fazenda Alto Alegre; desce pelo ribeirão Imbé até sua foz no ribeirão Baguaçu, pelo qual desce até a foz do córrego Elíseo ou Liso.

### **Com o Município de Araçatuba**

Começa no ribeirão Baguaçu, na foz do córrego Elíseo ou Liso; desce por aquele até a foz do córrego Tupi; daí vai, em reta, à cabeceira sudoriental do córrego Barro Preto; desce por este até sua foz no córrego Água Branca, pelo qual desce até sua foz no ribeirão Baguaçu ou das Ondinhas; desce pelo ribeirão Baguaçu ou das Ondinhas e segue pelo eixo do braço do reservatório de Três Irmãos, correspondente ao mesmo ribeirão, até cruzar com o eixo principal do reservatório, onde tiveram início estas divisas.

### **POSIÇÃO DESTA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TERRITORIAL**

Pelo exposto,

**Considerando** a delimitação da área supramencionada;

**Considerando** a área de produção da IP – **INDICAÇÃO DE PRODECÊNCIA CALÇADO INFANTIL DE BIRIGUI**;

**Considerando** “O Perímetro Urbano do Município de Bririgui”, SP bem delineado;

Página 4 de 5





Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico  
Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial


**Considerando** o histórico esboçado apresentado pelo demandante; a matéria prima abundante e a técnica diferenciada;

**Considerando haver:**

- Uma consolidada governança composta de entidades públicas, privadas e o setor produtivo;
- O grande número de empresas relevantes do setor calçadista;
- Atividades de ensino, pesquisa, inovação e produção intensiva de calçados infantis;
- Comprovação das informações através do Edital de Reconhecimento e Recadastramento de APLs realizado pela SDE em 2019.

**Considerando ainda**, haver coerência entre a solicitação do Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui, a delimitação da área por este apresentada, exaramos a presente **NOTA TÉCNICA** requerida pelo Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui, concernente à pretensão de "**Registro de Indicação de Procedência**", com a qual não nos opomos, a fim de submetê-la ao INPI para as chancelas de estilo.

**Patricia Ellen da Silva**  
**Secretária de Desenvolvimento Econômico**



**Adriana Tedesco Telerman**  
**Coordenadora de Desenvolvimento Regional e Territorial**

